



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N. 1628, DE 2015.

(Do Sr. LEÔNIDAS CRISTINO)

Altera a Lei n. 11.350, de 5 de outubro de 2006, para regulamentar as atividades dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, suas condições de trabalho, e seus direitos previdenciários, oriundos da regulamentação da Emenda Constitucional n. 51/2006.

EMENDA N. _____, de 2015

Art. 1º O art. 3º do Projeto de Lei n. 1628, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º - Acrescente-se o art. 7º-A à Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006:

Art. 7º-A

.....

§5º Aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias que estejam participando de cursos técnicos ou de capacitação profissional, será assegurado o direito a percepção de vale transporte, pelo período de duração do curso.

§6º Os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias deverão ser submetidos a curso de primeiros socorros” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aprimorar a meritória proposição de autoria do nobre par, Deputado André Moura.

Nos filiamos à preocupação do Autor no que tange a formação profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, em razão da extrema relevância do seu papel junto às comunidades em que atuam.

Não é suficiente criar cursos técnicos e de capacitação, sem que a esses profissionais sejam oferecidas condições para que viabilize a conclusão desses. A própria justificativa do Autor da proposição, informa que "(...) segundo dados da Confederação Nacional dos ACS – CONACS, após 11 anos menos de 10% dos ACS do País concluíram o Curso Técnico e mais de 50% ainda não sabem sequer quando poderão concluir os seus cursos".

Com esse intuito, a concessão de vales-transportes aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, garantirá que esses profissionais tenham condições de frequentar os respectivos cursos técnicos e de capacitação, eliminando o óbice representado pela falta de recursos para arcar com o deslocamento até os locais dos cursos.

No que tange a obrigatoriedade de submissão desses profissionais a curso de primeiros socorros, a medida visa capacitá-los, especialmente aqueles que habitam regiões de vulnerabilidade social, com vista a atuação dos mesmos em ações de saúde, contribuindo para melhorias das condições de saúde na comunidade. Por conseguinte, estará contribuindo para a elevação da qualidade dos serviços prestados à sociedade.

É com esse único intuito de aprimoramento do texto inicial que apresentamos a presente emenda.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado **LEÔNIDAS CRISTINO**

PROS/CE